



**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1060/2024/DIRECON**

Processo nº 00200.016667/2024-53

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** FENALAW 2024 - 21ª Edição.

**Órgão Demandante:** ADVOSF.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 3 (três) inscrições no “FENALAW 2024 - 21ª Edição”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

2. A aludida contratação visa atender à demanda Advocacia do Senado Federal – ADVOSF, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo anexado ao NUP 00100.157959/2024-73.

3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações e o folder com a programação completa do evento, relativos à notória especialização da pretendida contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo<sup>2</sup>.

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>3</sup>.

5. A pretendida contratada, **UNBOX EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.423.535/0001-00, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais) para o objeto em comento, válida até 24/10/2024<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

<sup>2</sup> Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.171217/2024-51-1; 00100.181597/2024-31-1.

<sup>3</sup> ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>4</sup> Proposta comercial: NUP 00100.171217/2024-51-2. p.7-8.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 087/2024<sup>5</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>6</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>7</sup>.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0560/2024-COCVAP/SADCON<sup>8</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 728/2024-ADVOSF<sup>9</sup>.

9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>10</sup>.

10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 075/2024 - SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>11</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

11. Anexas ao documento 00100.181597/2024-31-2, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

12. Por meio do Despacho nº 441/2024-COADFI/ILB<sup>12</sup>, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

13. Por meio do Despacho nº 3723/2024-DGER, a Diretoria-Geral – DGER autorizou, excepcionalmente, a participação de servidores além do limite de afastamentos para capacitação externa previsto no art. 54, do Anexo IV, do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>13</sup>.

<sup>5</sup> **Termo de Referência nº 87/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.186318/2024-26.

<sup>6</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.171217/2024-51-4.

<sup>7</sup> **Despacho nº 441/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.171217/2024-51.

<sup>8</sup> **Ofício nº 0560/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.174094/2024-18.

<sup>9</sup> **Parecer nº 728/2024-ADVOSF:** NUP 00100.184741/2024-91.

<sup>10</sup> **Informação nº 678/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.185261/2024-48.

<sup>11</sup> **Relatório Conclusivo nº 075/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.185409/2024-44.

<sup>12</sup> **Despacho nº 441/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.171217/2024-51. p.9.

<sup>13</sup> **Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF.**





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

14. Fazendo uso do Despacho nº 3822/2024-DGER<sup>14</sup>, a DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>15</sup> e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>16</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>17</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>18</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>19</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de

<sup>14</sup> Despacho nº 3822/2024-DGER: NUP 00100.185973/2024-67.

<sup>15</sup> RASF, Anexo IV.

<sup>16</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>17</sup> ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>18</sup> ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>19</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>20</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>21</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>22</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>23</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

---

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>22</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>23</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>24</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>25</sup> ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idênticos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço oferecido ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idênticos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>26</sup> ADG nº 14/2022, Art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>27</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>28</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro<sup>29</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>30</sup>.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>31</sup>.

<sup>27</sup> Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>28</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>29</sup> ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>30</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>31</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
  - o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>32</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.
21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.
22. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**
23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
24. Cumpre destacar que, verificada a necessidade de retificação do item 1.2.3.1, esta ASSETEC solicitou ao Órgão Técnico os ajustes e foi prontamente atendido pela última versão do Termo de Referência nº 87/2024-COADFI/ILB.
25. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 87/2024-COADFI/ILB<sup>34</sup>, do qual se extrai:

#### **1.1 Definição do objeto**

**1.1.1.** O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 03 (três) servidores (abaixo) da Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) no evento externo presencial “FENALAW 2024 - 21ª EDIÇÃO”, na

---

pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>32</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>33</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>34</sup> **Termo de Referência nº 87/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.186318/2024-26.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

modalidade de ingresso Full Pass, a ser realizado pela empresa UNBOX EVENTOS LTDA. (FENALAW) nos dias de 23 a 25 de outubro de 2024 em São Paulo/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) André Damas de Matos- matrícula 245073;
- 2) Roberci Ribeiro de Araujo - matrícula 246922;
- 3) Arão Fernandes Bulhões - matrícula 50377;

**1.2.1 Descrição da situação atual**

**1.2.1.1.** “A iniciativa de participação dos servidores da Advocacia do Senado Federal em um treinamento do setor jurídico é justificada pela necessidade de atualização constante em um campo que está em rápida evolução. Além disso, o evento abordará assuntos sobre a Inteligência Artificial, que está transformando significativamente a forma como as questões jurídicas são abordadas, desde a análise de grandes volumes de dados até a previsão de resultados judiciais e a automação de processos repetitivos. A capacitação nesta área permitirá que os servidores adquiram conhecimentos e habilidades essenciais para utilizar essas tecnologias de maneira eficaz e eficiente. Isso não apenas aumentará a eficiência operacional e a qualidade dos serviços prestados, mas também garantirá que o Senado Federal esteja em conformidade com as melhores práticas e normas legais em um cenário cada vez mais tecnológico. Além disso, estar atualizado com as inovações tecnológicas é crucial para manter a competitividade institucional e para garantir que o órgão possa responder adequadamente aos novos desafios e oportunidades que surgem no setor jurídico.

À ADVOSF, entre outras coisas, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria, à SEGM, à DGER e aos demais órgãos da estrutura administrativa da casa e atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado e do Congresso Nacional. A capacitação em Inteligência Artificial é essencial para a unidade, pois ajudará a sanar problemas como desatualização tecnológica, ineficiência em processos e riscos jurídicos e éticos. Além disso, oferece oportunidades significativas, como o aprimoramento de habilidades técnicas, inovação e modernização desses processos citados e melhoria na qualidade dos serviços de assessoramento prestados. Essa ação justifica-se pela necessidade de atualizar e preparar os servidores para as novas demandas tecnológicas do setor jurídico, garantindo eficiência, precisão e conformidade legal.”

**1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada**

**1.2.2.1.** “Primeiramente, ter três participantes permite uma melhor assimilação e disseminação do conhecimento adquirido, já que eles podem compartilhar





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

diferentes perspectivas e compreensões dos conteúdos abordados. Além disso, em situações de revezamento ou em caso de ausência de um dos servidores, o outro poderá assegurar a continuidade da aplicação das novas habilidades e conhecimentos na unidade. Esse quantitativo também permite uma divisão de tarefas e responsabilidades na implementação das novas práticas e tecnologias, garantindo uma aplicação mais eficaz e abrangente das competências desenvolvidas durante o treinamento.”

**1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor**

**1.2.3.1.** “Ao longo de mais de duas décadas, a Fenalaw tem solidificado sua posição como o eminente ponto de convergência para os profissionais do setor jurídico, congregando os protagonistas preeminentes dessa esfera com o intuito de difundir conhecimento. O evento é realizado anualmente, o que comprova a expertise da empresa neste tipo de treinamento”.

**1.2.4 Resultados esperados com a contratação**

“A participação dos servidores da Advocacia do Senado Federal em um evento no meio jurídico é pertinente e relevante para suas atribuições, especialidades e atividades laborais. Desta forma tem-se como pertinente o treinamento na medida em que proporciona: Atualização e Conhecimento sobre Inovações: O setor jurídico está cada vez mais sendo impactado por novas tecnologias, incluindo IA. Participar de eventos que discutem as últimas novidades pode ajudar os servidores a se manterem atualizados sobre as inovações que podem ser aplicadas em suas atividades diárias. Aperfeiçoamento Técnico e Profissional: O conhecimento adquirido em eventos de capacitação pode aprimorar as habilidades técnicas dos servidores, tornando-os mais aptos a utilizar ferramentas tecnológicas avançadas em suas funções, seja na análise de dados, automação de processos ou outras áreas. Aprimoramento da Eficiência e Produtividade: A aplicação de tecnologias de IA pode otimizar processos, reduzir o tempo necessário para realizar tarefas rotineiras e aumentar a precisão das análises jurídicas, o que é de grande importância para a função da Advocacia do Senado. Conformidade e Segurança Jurídica: Com a rápida evolução das tecnologias de IA, também surgem novos desafios éticos e legais. Entender esses aspectos é crucial para garantir que o uso de tais tecnologias seja feito em conformidade com as leis e regulamentos vigentes. Contribuição para o Desenvolvimento Institucional: Servidores capacitados em novas tecnologias podem contribuir para o desenvolvimento de novas políticas, procedimentos e estratégias que beneficiem a instituição como um todo, promovendo um ambiente de inovação e modernização. Assim, a participação em um evento de IA no setor jurídico é uma ação de capacitação alinhada com as atribuições do cargo, a especialidade e as atividades laborais dos servidores da Advocacia do Senado Federal. Assim, a capacitação externa está diretamente ligada com as atribuições dos servidores da Advocacia do Senado, conforme descrito no RASF, art.230.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

27. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de indexação de alguns currículos<sup>35</sup> dos numerosos palestrantes, debatedores e moderadores no evento em questão e documento autodeclaratório<sup>36</sup> assegurando a exclusividade para realização do evento. No tocante a autodeclaração apresentada, o Órgão técnico destacou, *in verbis*<sup>37</sup>:

[...]

Não se duvida da presunção da veracidade do documento autodeclarado, assinado inclusive por representante legal da empresa. No entanto, por tratar-se de autodeclaração, não faz às vezes de robustecer o conteúdo probatório para comprovação da notória especialização. Contudo, a pretensa contratada juntou notas fiscais sobre o evento Fenalaw 2023 à título de documentação idônea solicitada. Essas notas fiscais que serão logo a seguir analisadas sob a ótica da regularidade de preços- **fazem às vezes, salvo melhor juízo, de demonstrar que a empresa promoveu evento similar em 2023, o que demonstra ser capaz de conduzir o evento objeto do processo desse ano. (grifamos)**

[...]

Dessa forma, diante do material juntado aos autos resta incontroverso, salvo melhor juízo, a inegável qualificação da empresa para realização do evento. Adiciona-se, à título de curiosidade, que o evento terá dentre várias personalidades e sócios de escritórios de renome no Brasil, a participação da própria presidente atual da OAB/SP, Dra. Patrícia Vanzolini. **Opina-se, diante do exposto, por estarem presentes os elementos caracterizadores da notória especialização. (grifamos)**

[...]

28. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada<sup>38</sup>. Ademais, a futura contratada possui grande influência na área e é reconhecida nacionalmente pela notória especialização. Há, portanto, elementos que justificam a hipótese legal.

<sup>35</sup> Documentos demonstrando notória especialização: Currículos NUP 00100.171217/2024-51-1. p. 1-15.

<sup>36</sup> Autodeclaração de exclusividade: NUP 00100.171217/2024-51-1. p. 16.

<sup>37</sup> Despacho nº 441/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.171217/2024-51. p.3,4.

<sup>38</sup> Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.157959/2024-73.p.6





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

29. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.6 de seu parecer<sup>39</sup>, que:

[...]

considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, a autoridade competente tem elementos suficientes para deliberar quanto ao enquadramento ou não desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

30. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

31. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), para contratar 3 (três) inscrições no “FENALAW 2024 - 21ª Edição” de 23 a 25 de outubro de 2024 em São Paulo - SP.

32. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou

---

<sup>39</sup> Parecer nº 728/2024-ADVOSF: NUP 00100.184741/2024-91.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

33. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

34. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado<sup>41</sup>:

[...]vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada curso tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do curso, carga horária, remuneração dos professores, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de cursos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a regularidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo curso, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, a qual deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, não obstante as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar por si só impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

36. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

37. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>42</sup>.

<sup>41</sup> Manifestação do Órgão Técnico. NUP 00100.171217/2024-51.

<sup>42</sup> ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idênticos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

38. Em resumo, a empresa enviou 5 (cinco) documentos idôneos<sup>43</sup> em nome da própria proponente, sendo 2 (dois) referentes ao mesmo objeto e 3 (três) referentes à edição de 2023 do mesmo evento; todos emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é semelhante àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

39. Nesse contexto, o Órgão Técnico, assim se posicionou<sup>44</sup>:

[...]a fim de se comprovar a regularidade de preços ofertados pela empresa, leva-se aos autos o número de 5 (cinco) documentos idôneos – notas fiscais – enviados pela pretensa contratada. Observa-se que das 5 notas fiscais, 3 (três) delas são referentes ao mesmo evento realizado em 25 a 27 de outubro de 2023, ao passo que as 2 (duas) restantes se referem ao evento atual de 23 a 25 de outubro de 2024. Para fins de organização, anexa-se a esse mesmo arquivo com os documentos idôneos um consolidado de dados das 3 notas fiscais referentes ao evento de 2023 em extrato de planilha comparativa de preços e complementa-se juntando a proposta comercial enviada pela empresa em conformidade aos moldes da Casa, em zelo ao artigo 14, §5 do ADG nº 14/2022, de forma a conter todas as informações adequadas para a continuidade processual.

[...]

a COADFI buscou obter junto à pretensa contratada documentação apta a comprovar a regularidade e razoabilidade dos preços ofertados para o evento. Apensou-se, reitera-se, uma Declaração de Exclusividade do evento e 5 (cinco) Currículos LinkedIn de palestrantes do Congresso. Quanto ao valor unitário modalidade **Full Pass** cobrado na proposta comercial de R\$3.780,00, reitera-se que já contém a aplicação de **desconto de 10%** conforme disposto no mesmo documento. Ressalta-se que o valor atualmente disposto no sítio da empresa Inscrição - Fenalaw para a modalidade **Full Pass** é de **R\$4.200,00**.

6. Em resumo, diante de toda a documentação enviada e anexada aos autos e considerando-se o fato de o valor cobrado ao Senado Federal ser abaixo do valor de mercado para o mesmo evento, conforme indicado no sítio eletrônico da empresa, manifesta-se a COADFI/ILB favoravelmente à adequação do valor. (grifamos)

[...]

---

dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>43</sup> Documentos idôneos. NUP 00100.171217/2024-51-2.

<sup>44</sup> Despacho nº 441/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.171217/2024-51-2.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

40. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.11 e 12 de seu parecer<sup>45</sup>, resumidamente, que:

[...]

Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, tem-se que há elementos que indicam o atendimento também ao inciso VII, cabendo à autoridade competente avaliá-los e, assim, deliberar a respeito.

[...]

41. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet<sup>46</sup> e que a empresa concedeu um desconto de 10% sobre o valor da inscrição para participação em todas as áreas e atividades do evento (Full Pass).

42. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

43. Por fim, cumpre informar que a formalização do ajuste será via Nota de Empenho em substituição a minuta de Contrato, determinado pelo Órgão Técnico no item 4.1.1 4.1.2 (sic) do Termo de Referência<sup>47</sup>, conforme art. 9º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022 e orientações do Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON<sup>48</sup>.

44. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>49</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal –

<sup>45</sup> Parecer nº 728/2024-ADVOSE: NUP 00100.184741/2024-91.

<sup>46</sup> Disponível em <https://www.fenalaw.com.br/inscricao/> acesso em 21/10/2024, às 15h16.

<sup>47</sup> Termo de Referência nº 87/2024: NUP 00100.186318/2024-26.

<sup>48</sup> Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON: NUP 00100.045727/2024-73.

<sup>49</sup> ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

RASF<sup>50</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>51</sup>.

45. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.186318/2024-26; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>52</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

**DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA**

Matrícula 261431

(assinado digitalmente)

**LEANDRO ALVES SOUZA**

Matrícula 267706

---

<sup>50</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>51</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

<sup>52</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.186318/2024-26;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa UNBOX EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais); e



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Aníbal Moreira Júnior, matrícula 106255 e Marcelo Brandão de Araújo, matrícula 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, e André Damas de Matos, matrícula 245073 e Roberci Ribeiro de Araújo, matrícula 246922, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5421 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 3822/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)  
**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 0299, de 21 de outubro de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.016667/2024-2024-53,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Aníbal Moreira Júnior, matrícula 106255 e Marcelo Brandão de Araújo, matrícula 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, e André Damas de Matos, matrícula 245073 e Roberci Ribeiro de Araújo, matrícula 246922, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

